

PARECER Nº 1964/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0005/06.

Trata-se de projeto de emenda à lei orgânica, de autoria de 1/3 dos membros da Câmara, que visa conceder a gratuidade de transporte coletivo adequado para crianças de zero até seis anos de idade, bem como vedar qualquer tipo de dificuldade ou embarço a estes beneficiários e seus acompanhantes.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições de prosseguimento, nos termos do substitutivo ao final apresentado.

De início, cumpre ressaltar que ao isentar do pagamento de tarifa por meio de lei, a propositura interfere na organização administrativa relativamente ao serviço de transporte coletivo municipal, engessando o Poder Executivo, a quem cabe a gestão deste serviço, nos termos do art. 172 da Lei Orgânica deste Município.

Registre-se que o art. 175, inciso XI, da nossa Lei Orgânica prevê que a regulamentação do sistema de transporte coletivo contemplará as regras de tarifação e as formas de subsídios, sendo que referida regulamentação incumbe ao Poder Executivo, por determinação expressa do art. 178 do citado diploma legal.

Ademais, a Carta Magna determina em seu art. 30, inciso V, que compete aos Municípios organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e nossa Lei Orgânica dispõe em seu art. 69, inciso IX, que cabe privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis sobre regime de concessão e permissão de serviços públicos.

Por fim, lembramos que já existe dispensa do pagamento da tarifa de transporte público coletivo para “crianças de até seis anos incompletos”, conforme noticiado no sítio eletrônico da Sptrans e Metro; informação que se encontra em consonância com normas protetivas em relação a este assunto como a Resolução nº 978, de 25 de maio de 2005 da Agência Nacional de Transportes Terrestre.

No entanto, quanto ao outro aspecto da proposta, que dispõe sobre a obrigatoriedade de dispensar tratamento digno a quem se encontra dispensado do pagamento das tarifas de transporte público, encontra o mesmo respaldo jurídico.

Com efeito, sob este ponto de vista cuida a proposta de matéria de predominante interesse local sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município, estando amparada ainda no exercício do poder de polícia, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência, assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Dentro deste contexto, portanto, nada obsta que, como o propugnado pelo projeto, se busque impor às concessionárias de serviços públicos a obrigação de oferecer aos usuários isentos de tarifa a possibilidade de entrar e circular pelo interior no veículo de

transporte coletivo sem embarços, de modo que não sejam obrigados a desconfortavelmente ultrapassar a catraca sem movimentá-la.

Tal regra, aliás, encontra respaldo no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF), e não interfere com o regime de concessão do serviço público.

Durante a tramitação da proposta deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, com fundamento no art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de projeto de emenda à Lei Orgânica, a proposta deverá ser discutida e aprovada em dois turnos, com o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos termos do parágrafo 2º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

No entanto, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, excluir o dispositivo que trata da isenção de tarifa, bem como, por uma questão de isonomia, estender a todos os usuários que gozam de isenção tarifária a regra que veda a criação de embarços para a entrada e circulação no veículo de transporte coletivo, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0005/06.

Altera a redação do inciso III do artigo 7º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º O inciso III do artigo 7º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

I - ...

II - ...

III - locomoção através de transporte coletivo adequado, mediante tarifa acessível ao usuário, vedando-se a criação de qualquer tipo dificuldade ou embarço para a entrada e circulação no veículo de transporte coletivo às pessoas dispensadas do pagamento de tarifa;

... .” (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/12/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Dalton Silvano - PV

Florianio Pesaro – PSDB

José Américo – PT - Relator